



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2026

PODER LEGISLATIVO

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A GESTÃO
DE CONFLITOS DE INTERESSES E
IMPEDIMENTOS NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de São Mateus-ES, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus/ES, aprovou e o Presidente promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa e organizacional, possui competência para disciplinar, no âmbito interno, normas voltadas à integridade institucional, à prevenção de irregularidades e ao fortalecimento da ética no exercício da função pública;

CONSIDERANDO que a prevenção de situações de conflito de interesses, impedimentos e incompatibilidades constitui medida indispensável à preservação da moralidade administrativa, da probidade, da transparência e da confiança da sociedade nas instituições públicas;

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Resolução nº 005/2026

CONSIDERANDO que a atuação dos agentes públicos deve estar permanentemente orientada pela supremacia do interesse público, pela observância dos deveres funcionais e pela vedação de condutas que possam comprometer, ainda que potencialmente, a imparcialidade no desempenho das atribuições públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios, diretrizes e procedimentos internos destinados à identificação, prevenção, comunicação e tratamento de situações que possam configurar conflito de interesses no âmbito da Câmara Municipal de São Mateus/ES;

CONSIDERANDO a importância da adoção de mecanismos normativos internos de governança, integridade e conformidade administrativa, aptos a assegurar maior segurança jurídica aos atos praticados pelos agentes públicos e órgãos desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO a **Notificação Recomendatória nº 005/2025**, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo a esta Câmara Municipal, por meio da qual foi recomendada a adoção de providências normativas e administrativas voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno, prevenção de irregularidades e observância dos princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o atendimento às recomendações ministeriais, quando juridicamente compatíveis e materialmente pertinentes, representa relevante instrumento de aprimoramento institucional, prevenção de responsabilizações futuras e fortalecimento da

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS **Estado do Espírito Santo**

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Resolução nº 005/2026

regularidade administrativa no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência e a oportunidade de instituir, no âmbito da Câmara Municipal de São Mateus/ES, disciplina normativa específica acerca da prevenção e gestão de conflitos de interesses e impedimentos, em prestígio à ética pública, à boa administração e à proteção do interesse coletivo;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre normas e procedimentos destinados à prevenção, identificação e gestão de conflitos de interesses e impedimentos envolvendo Vereadores, servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e demais colaboradores da Câmara Municipal de São Mateus/ES, com o objetivo de assegurar a prevalência do interesse público, a moralidade administrativa, a impessoalidade e a integridade institucional.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – agente público: toda pessoa que exerça, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, função ou atividade no âmbito da Câmara Municipal de São Mateus/ES;

II – conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesse público e interesse privado, que possa comprometer, influenciar ou aparentar comprometer o exercício imparcial, isento e probo das atribuições do agente público;

III – informação privilegiada: aquela obtida em razão do exercício do cargo, mandato, emprego ou função, ainda não divulgada publicamente, e cuja utilização indevida possa gerar benefício particular ou prejuízo à Administração Pública ou a terceiros;

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Resolução nº 005/2026

IV – impedimento: situação objetiva que impossibilita a atuação do Agente Público em determinado ato, procedimento, deliberação ou processo, em razão de interesse pessoal, econômico, familiar, profissional ou de outra natureza que comprometa sua imparcialidade.

Art. 3º O Agente Público deverá atuar de modo a prevenir ou afastar situações que possam configurar conflito de interesses ou impedimento, devendo resguardar o interesse público e a ética administrativa no exercício de suas atribuições.

§ 1º A caracterização do conflito de interesses independe da ocorrência de dano ao erário ou da obtenção de vantagem efetiva pelo Agente Público ou por terceiro.

§ 2º A mera aparência de comprometimento da imparcialidade poderá justificar a adoção de medidas preventivas, nos termos desta Resolução.

Art. 4º São princípios aplicáveis à interpretação e execução desta Resolução:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – supremacia do interesse público;

III – probidade administrativa;

IV – transparência e integridade institucional;

V – prevenção de irregularidades e proteção da confiança pública.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES E IMPEDIMENTOS

Art. 5º Constituem, entre outras, situações que podem caracterizar conflito de interesses ou impedimento:

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Resolução nº 005/2026

I – receber, solicitar ou aceitar presentes, vantagens, benefícios ou favores de pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse em decisão, ato ou deliberação da Câmara Municipal;

II – atuar, formal ou informalmente, em favor de interesse privado perante qualquer Unidade Administrativa ou órgão da Câmara Municipal;

III – participar de processo, procedimento, contratação, fiscalização, deliberação, parecer ou decisão em que possua interesse pessoal, direto ou indireto;

IV – utilizar informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiros;

V – manter vínculo profissional, comercial, contratual ou econômico com pessoa física ou jurídica que mantenha relação com a Câmara Municipal, quando essa condição comprometer ou puder comprometer a isenção funcional;

VI – intervir em matéria de interesse de cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

VII – exercer atividade paralela incompatível com as atribuições do cargo, função ou mandato, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Verificada situação potencial de conflito de interesses ou impedimento, o agente público deverá comunicar imediatamente o fato à autoridade competente e abster-se de atuar até deliberação ulterior.

CAPÍTULO III

DO DEVER DE COMUNICAÇÃO E DA CONSULTA PREVENTIVA

Art. 6º O Agente Público que tiver dúvida sobre a existência de conflito de interesses ou impedimento em situação concreta poderá formular consulta preventiva à autoridade competente, por escrito e de forma fundamentada, antes da prática do ato.

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

Continuação do Projeto de Resolução nº 005/2026

Art. 7º A consulta será apreciada pela Presidência ou pela Mesa Diretora, conforme a matéria e a competência administrativa envolvida, podendo ser solicitado parecer da Procuradoria e/ou Controladoria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A manifestação exarada no procedimento de consulta terá caráter orientador no âmbito interno, sem prejuízo da apreciação posterior de fatos supervenientes ou de responsabilidade apurada em procedimento próprio.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º A apuração de possível descumprimento desta Resolução será promovida pela autoridade competente, de ofício ou mediante provocação fundamentada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, observadas as disposições da legislação aplicável.

Art. 9º Constatados indícios de irregularidade, a autoridade competente poderá adotar, conforme o caso:

- I – orientação formal para cessação da situação de risco ou conflito;
- II – determinação de afastamento do Agente do ato, procedimento ou matéria específica;
- III – instauração do procedimento administrativo cabível;
- IV – remessa dos autos aos órgãos de controle interno ou externo, ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, quando houver indícios de infração administrativa, civil ou penal.

CAPÍTULO V

DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará o Agente Público às medidas e responsabilizações cabíveis, nos termos

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Resolução nº 005/2026

da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, do Estatuto dos Servidores Públicos aplicável e das demais normas pertinentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

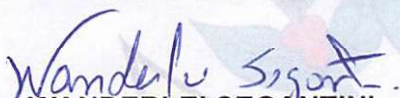
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Presidência da Câmara Municipal poderá expedir atos complementares necessários à fiel execução desta Resolução, especialmente quanto aos formulários, fluxos internos, procedimentos de consulta e rotinas administrativas de prevenção.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora, com apoio técnico da Procuradoria Jurídica, observadas a legislação vigente e as normas regimentais aplicáveis.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, em vinte e um (21) dias do mês de maio (04) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).


WANDERLEI SEGANTINI
Presidente


ISAMARA DA FARMÁCIA
1ª Secretária


WAP WAP
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2026

Temos a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Resolução nº 005/2026 que DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES E IMPEDIMENTOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de São Mateus/ES, normas de prevenção e gestão de conflitos de interesses e impedimentos, com vistas ao fortalecimento da integridade administrativa, da transparência e da prevalência do interesse público no exercício das funções legislativas e administrativas.

A Administração Pública submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo dever permanente dos órgãos públicos adotar mecanismos que assegurem atuação ética, imparcial e comprometida com o interesse coletivo. Nesse contexto, a regulamentação interna de situações de conflito de interesses revela-se medida necessária para prevenir desvios de finalidade, preservar a confiança institucional e conferir maior segurança jurídica à atuação dos agentes públicos.

A proposição estabelece conceitos básicos, enumera hipóteses que podem configurar conflito de interesses ou impedimento, institui dever de comunicação e mecanismo de consulta preventiva, além de prever procedimentos de apuração e encaminhamento às autoridades competentes, sempre com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A medida não cria regime sancionatório autônomo dissociado das normas já vigentes, mas organiza, no plano interno, parâmetros de conduta e prevenção,

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Resolução nº 005/2026

remetendo a eventual responsabilização à legislação aplicável, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno e às demais normas pertinentes.

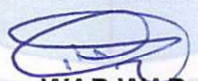
Trata-se, portanto, de providência de natureza preventiva, educativa e institucional, destinada a aperfeiçoar a governança interna da Câmara Municipal de São Mateus/ES, fortalecer a ética no serviço público e resguardar a legitimidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Pares, esperando sua aprovação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, em vinte e um (21) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).


WANDERLEI SEGANTINI
Presidente


ISAMARA DA FARMÁCIA
1ª Secretária


WAP WAP
2º Secretário



Processo: 1117/2026 - 05 - PROJETO (E) nº 2/2026

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Nos termos do **artigo 150, caput, da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno, encaminhem-se** os autos à Secretaria Legislativa para que, inicialmente, proceda à certificação quanto a existência, ou não, de proposições legislativas em trâmite que versem sobre matéria análoga ou conexa à ora apresentada.

Realizada a certificação, **os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Legislativa, para manifestação nos termos do §1º do art. 150 do Regimento Interno**, com o objetivo de verificar a existência de eventual óbice a regular tramitação da proposição.

Concluída a análise pela Procuradoria e inexistindo impedimentos, **a matéria deverá ser incluída na pauta da sessão legislativa subsequente para leitura em plenário**, nos termos do art. 150, caput, da mesma norma legal.

Na sequência, e conforme dispõe **o artigo 152, caput, e inciso I, do Regimento Interno**, o projeto será distribuído a Comissão Permanente específica para emissão dos competentes pareceres técnicos e jurídicos.

São Mateus-ES, 12 de maio de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 1117/2026 - 05 - PROJETO (E) nº 2/2026

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

C E R T I F I C O que não tramita matéria análoga e nem conexa a constante no presente Processo, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 13 de maio de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340039003000330038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080

ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 1117/2026 - 05 - PROJETO (E) nº 2/2026

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Membro do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Sr.,Presidente,

Encaminho parecer jurídico anexo.

São Mateus-ES, 13 de maio de 2026.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
PROCURADOR GERAL

Tramitado por: FRANCISCO ALUIZO XAVIER - PROCURADOR GERAL



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340039003000390033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

São Mateus/ES, 13 de maio de 2026

Processo 1117/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES E IMPEDIMENTOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da viabilidade técnica, constitucionalidade formal e material e legalidade do Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mateus/ES, que dispõe sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses e impedimentos no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A proposição objetiva instituir normas internas destinadas à prevenção, identificação e tratamento de situações de conflito de interesses e impedimentos envolvendo vereadores, servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e demais colaboradores vinculados à Câmara Municipal.

O texto normativo estabelece conceitos, princípios, hipóteses caracterizadoras de conflito de interesses, dever de comunicação, consulta preventiva, procedimentos administrativos de apuração e disposições gerais voltadas ao fortalecimento da integridade institucional e da moralidade administrativa.

É o relatório.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003100380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica da proposição deve observar a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES, o Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 002/2021) e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 237/1992).

II.1. Da Competência e da Iniciativa

O Projeto de Resolução revela-se formalmente compatível com a ordem constitucional e com a autonomia institucional do Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos dos arts. 18 e 29, permitindo ao Poder Legislativo organizar seus serviços internos, disciplinar seu funcionamento administrativo e editar atos normativos internos relacionados à sua estrutura organizacional, funcionamento e integridade administrativa.

A Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES igualmente assegura à Câmara Municipal competência para disciplinar sua organização interna, funcionamento administrativo, regime jurídico de seus serviços auxiliares e elaboração de atos normativos de natureza interna.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES (Resolução nº 002/2021) também confere à Mesa Diretora competência para propor projetos de resolução relacionados à organização administrativa, funcionamento interno, disciplina institucional e governança administrativa da Casa Legislativa.

Nesse contexto, a matéria tratada possui inequívoca natureza *interna corporis*, inserindo-se no âmbito da autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo Municipal.

Além disso, a iniciativa da Mesa Diretora mostra-se adequada, por se tratar de proposição voltada à disciplina administrativa interna da Câmara Municipal, sem invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasao mateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003100380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

II.2. Da Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, o Projeto de Resolução encontra respaldo direto nos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A regulamentação de mecanismos preventivos voltados à gestão de conflitos de interesses constitui medida legítima de fortalecimento da governança pública, integridade institucional e proteção ao interesse público.

A proposição não cria obrigações incompatíveis com o ordenamento jurídico, tampouco institui restrições desproporcionais aos agentes públicos. Ao contrário, organiza diretrizes internas de conduta administrativa compatíveis com os deveres funcionais já previstos na legislação vigente.

Observa-se que o projeto não institui regime disciplinar autônomo nem cria sanções inéditas desvinculadas do Estatuto dos Servidores ou das normas regimentais aplicáveis. O art. 10 do projeto expressamente remete eventual responsabilização às normas já existentes, especialmente à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno e ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Sob essa ótica, o texto preserva o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 8º da minuta.

A disciplina proposta também se harmoniza com os princípios da prevenção, probidade administrativa e transparência institucional, amplamente reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como instrumentos legítimos de aperfeiçoamento da Administração Pública.

Importante destacar que a mera prevenção de potenciais conflitos de interesses não configura afronta a direitos individuais, mas sim exercício legítimo do poder de autotutela administrativa e de organização interna do Poder Legislativo.

II.3. Da Compatibilidade com o Estatuto dos Servidores (Lei nº 237/1992)

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasamateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003100380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

A proposta apresenta compatibilidade material com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Mateus/ES (Lei Municipal nº 237/1992), especialmente no que se refere aos deveres funcionais de lealdade às instituições públicas, moralidade administrativa, urbanidade, observância da legalidade e preservação do interesse público.

As hipóteses previstas no art. 5º do projeto guardam consonância com os deveres éticos e funcionais já exigidos dos agentes públicos municipais, sem ampliar ilicitamente hipóteses sancionatórias.

Da mesma forma, o dever de comunicação previsto na minuta encontra fundamento nos princípios da boa-fé administrativa, transparência e cooperação institucional.

O projeto não altera o regime jurídico dos servidores, tampouco modifica direitos, vantagens, remuneração, cargos ou atribuições funcionais, razão pela qual não há vício de iniciativa nem afronta ao princípio da reserva legal específica.

II.4. Da Técnica Legislativa e da Viabilidade Administrativa

Sob o aspecto técnico-legislativo, a minuta apresenta estrutura lógica adequada, contendo disposições gerais, definições conceituais, hipóteses de incidência, mecanismos preventivos, procedimentos administrativos e disposições finais.

A redação mostra-se clara, objetiva e compatível com os princípios da segurança jurídica e da boa técnica legislativa.

Os conceitos empregados possuem compatibilidade com normas nacionais de integridade pública e governança administrativa, sem extrapolar os limites da competência normativa da Câmara Municipal.

No plano administrativo, a implementação da resolução revela-se plenamente viável, uma vez que a norma possui natureza predominantemente preventiva, orientativa e organizacional, não

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003100380035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

implicando criação de despesas obrigatórias relevantes nem necessidade de estrutura administrativa extraordinária.

A previsão de apoio técnico da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Interna mostra-se juridicamente adequada e compatível com suas atribuições institucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Resolução ora em análise, por entender que a proposição:

- a) possui constitucionalidade formal, diante da competência da Câmara Municipal para disciplinar matéria *interna corporis* e da legitimidade da iniciativa da Mesa Diretora;
- b) apresenta constitucionalidade material, por observar os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e promover mecanismos legítimos de integridade, moralidade e prevenção de conflitos de interesses;
- c) revela compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES, com o Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 002/2021) e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 237/1992);
- d) mostra-se tecnicamente viável e juridicamente adequada, sem criação de vícios de competência, ilegalidades ou afronta a direitos e garantias fundamentais.

É o parecer, s.m.j., que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025
OAB/ES nº 41.825

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003100380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 1117/2026 - 05 - PROJETO (E) nº 2/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo e defiro a leitura na Sessão Ordinária do dia 21/05/2026 e posterior envio a Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos,

Cidadania e Redação.

São Mateus-ES, 13 de maio de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340039003100310037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.